

A federalização de políticas públicas de resolução de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos

*Heliana Maria Coutinho Hess*¹

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

*David Massaki Tuzi*²

Advogado

Sumário: Federalização de políticas públicas de tratamento e métodos de solução de conflitos; Mudança da cultura de litígio para a de paz; Resolução 125 de 2010 do CNJ de âmbito federal; Criação de CEJUSC nos Tribunais; Normas do Novo Código de Processo Civil; Lei de Mediação; Direito Comparado com ADR nos EUA; Conclusão; Bibliografia.

Resumo: A federalização de políticas públicas de tratamento e métodos de solução de conflitos tem alcançado significativos avanços em todos os Entes Federados, no âmbito de cultura e socioeconomia local. As políticas públicas desenvolvidas por cursos de capacitação e por instalação de Centros de Conciliação e Mediação dentro do Judiciário e nos Órgãos Privados têm o apoio do Judiciário, de juristas e outros profissionais dedicados à conciliação e mediação de partes para mudança da cultura de litígio judicial para a de paz ativa. A Resolução 125/2010 do CNJ estabeleceu diretrizes nacionais para a capacitação de mediadores e meios adequados de solução de conflitos. A partir da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e das normas do Novo CPC, a conciliação e a mediação são instrumentos utilizados para a pacificação mais aberta e dinâmica, com a criação de CEJUSCs e Órgãos Privados e de aperfeiçoamento de agentes. As ADRs dos EUA espalhados nos Estados e o Brasil têm pontos de semelhanças que merecem estudo e adequação ao nosso sistema judicial.

¹ Juíza de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, Pós-Doutora em Ciência Política pela UNICAMP, Mestre e Doutora em Direito do Estado pela USP.

² Ex-estagiário do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Palavras-chave: Federalização de tratamento conflitos – Cultura paz – resolução 125 CNJ – Lei de Mediação – Normas do NCPC – ADR nos EUA.

Abstract: The federalization of public policies for addressing and resolving disputes has been reaching substantial advances in all Federal States, in cultural and socioeconomical grounds. The public policies developed through training courses and the installation of Centers for Conciliation and Mediation within the Judiciary (CEJUSCs) and in Private Bodies has the support of the Judiciary, legal scholars and professionals dedicated to conciliation and mediation of parties, aiming at changing the litigating culture to an “active peace” one. The Resolution 125/2010 of CNJ (National Council of Justice) established national directives for the capacitation of mediators and for adequate means of dispute resolution. Since the Mediation Law (Federal Act 13.140/2015) and the new Civil Procedure Code (CPC), conciliation and mediation have been tools utilized for an open and dynamic pacification, with the creation of the CEJUSCs and Private Bodies, and the improving of the agents. The ADR in US and those around the States of Brazil have contact point that deserve further research, to adequate them to our judicial system.

Keywords: Federalization of dispute resolution – Peace culture – Resolution 125 of CNJ – Mediation Law – Rules of new CPC – ADR in US.

Federalização de políticas públicas de tratamento e métodos de solução de conflitos

Vamos mudar para a cultura da paz! Este é o novo mote a ser seguido pelos juristas em todo o território nacional, e diversificado em cada Ente Federado do nosso país, de acordo com suas necessidades e diversidade cultural e socioeconômica. O federalismo aplicado às novas formas de solução de conflito está inserido, como diz Barroso, no âmbito do Neoconstitucionalismo da nossa Constituição Cidadã.³

No entanto, é preciso que se busquem alternativas e métodos adequados de solução de conflitos para atingir esse novo paradigma do

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

sistema jurídico. O Judiciário é ator coadjuvante e as políticas públicas judiciais são meios de atingir essa nova sistemática de pacificação de conflitos.

O Poder Judiciário está inserido na arena política do Estado Constitucional como um ator político proativo⁴ coadjuvante no equilíbrio e no controle das relações de poder entre Executivo e Legislativo. Estudar o Poder Judiciário no contexto da Ciência do Direito é analisá-lo sob o aspecto da instituição interna e das leis que o regem. Examinar o Judiciário sob o ângulo da Ciência Política⁵ é olhar para o órgão do Poder Estatal, a instituição política e o impacto social da intervenção ativa do Poder Judiciário na arena política do Estado Democrático de Direito.

Para analisar as políticas públicas judiciais – compreendidas como ações positivas do Estado para melhorar a atividade jurisdicional na solução de conflitos sociais –, são investigados os fatos históricos, políticos e sociais que influenciaram a reforma do Judiciário. Nesse sentido, John Bell (2006), na análise sobre a gestão judicial europeia, introduz três formas que se complementam: *a pessoal*, que trata da carreira e recrutamento dos juízes e suas decisões individuais e coletivas; *a institucional*, que versa sobre a organização corporativa e administrativa do Estado; e *a externa*, que aborda o impacto social e político da atividade do Judiciário com os dois outros Poderes do Estado.

As reformas judiciais referem-se às políticas públicas desenvolvidas pelo Estado a partir da década de 1980, priorizando a modernização da instituição judicial e o acesso à justiça nos países democráticos. Elas foram influenciadas por rearranjos das políticas públicas e estruturadas a partir de acontecimentos históricos e da evolução dos **direitos humanos, ao final do século XIX e início do XX.**

O primado do Estado de Direito, tal como designado por Kelsen (1992), marca a submissão do Estado ao império do Direito e à divisão e autonomia dos poderes. Na sequência da evolução histórica, ampliaram-se os pactos internacionais para a proteção dos direitos humanos⁶ e para o acesso à justiça, sob a influência dos princípios constitucionais, disseminados pelo pós-positivismo do Estado Constitucional.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁵ Cf. a influência dos autores norte-americanos do *Legal Realism e Critical Legal Studies* (FISHER III; HORWITZ; REED, 1993; HOLLAND, 1991; JACKSON; TATE, 1992; SHAPIRO, 2002).

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Em Ciência Política, de forma mais ampla o conceito de políticas públicas abrange análise de teorias, objetivos, resultados e variáveis de dados e de intervenções planejadas, além da atuação dos atores políticos e sociais envolvidos no contexto específico. Pressupõe-se uma capacidade mínima de planificação instalada nos órgãos de Estado, seja do ponto de vista técnico de gestão, seja do ponto de vista político.

Políticas públicas, para o professor Geraldo di Giovanni (2005)⁷:

[...] são intervenções planejadas do poder público com a finalidade de resolver situações sociais problemáticas. No que diz respeito às intervenções planejadas, pressupõe-se uma capacidade mínima de planificação instalada dos órgãos de Estado, seja do ponto de vista técnico de gestão, seja do ponto de vista político; ao poder público, pressupõe-se certa estruturação republicana da ordem política vigente: coexistência e independência de poderes e vigência de direitos de sociais; a situações problemáticas, pressupõe-se uma certa capacidade coletiva de formulação de agendas públicas: exercício da cidadania e cultura política compatível.

Nesse contexto de políticas públicas embasadas na nova teoria política do *Neoinstitucionalismo*⁸, e no direito do *Neoconstitucionalismo*⁹, no qual as demandas sociais delineiam as políticas públicas do Estado, cabe a intervenção do Poder Judiciário na arena de políticas públicas, com credibilidade junto à sociedade, para garantir a aplicação de direitos sociais. Os representantes do Executivo e do Legislativo estão perdendo a legitimidade popular, em razão da desordem política e da corrupção. O Judiciário é colocado no centro da arena político-social, para onde são levadas as demandas multifacetárias, decorrentes de modificações sociais, influenciadas pelas formas de organização institucional, para combater atos de arbítrio ou de omissões dos dois outros Poderes do Estado.

Nesse cenário, um Judiciário eficiente e com prestação jurisdicional adequada ainda encontra muitos entraves burocráticos e enfrenta

⁷ DI GIOVANNI, Geraldo. *Políticas Públicas: curso ministrado no LABJOR (Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)*, 1º sem. de 2010. Notas de aula.

⁸ Cf. ROCHA, Carlos Vasconcelos. *Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas*. Civitas, Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2005.

⁹ BARROSO, op. cit., p. 21.

questões orçamentárias para ajustar-se a uma moderna gestão judicial e cooperação entre os Entes da Federação para estabelecer meios de solução de conflitos extrajudiciais para aliviar a carga da distribuição de processos litigiosos.

O congestionamento de ações do Poder Judiciário foi acentuado pelo aumento da reivindicação de direitos sociais, inseridos na Constituição Federal de 1988. Os atores sociais organizaram-se em sociedades civis, associações de profissionais, sindicatos, Organizações Não Governamentais (ONGs), e passaram a ter força política para concretizar seus direitos. O Judiciário tornou-se palco de debates de direitos sociais e econômicos, por meio de políticas públicas originadas pela escolha racional de políticas eleitorais do Executivo e de omissão do Legislativo.

Portanto, nesse contexto, o Poder Judiciário e seus membros, investidos na qualidade, como preleciona Jose Renato Nalini, de “agentes políticos de pacificação e transformação social”¹⁰ representam um elo entre o sistema de direitos e os atos de natureza política. Decorre dessa atuação mais ativa e participativa, o que se denomina hoje *ativismo judicial*.

Esse ativismo judicial traduz-se em decisões judiciais interventivas nas obrigações de fazer para cumprimento das promessas de políticas públicas não implementadas pelo Executivo e esquecidas pela inércia do Legislativo. Há choques e colisão entre as funções do Estado, porque em termos da hermenêutica da razoabilidade e proporcionalidade de princípios e preenchimento de normas-objetivos da Constituição a intervenção do Judiciário amplia-se periodicamente em elevado grau. A interpretação e a aplicação das normas-objetivo constitucionais¹¹ pelo Judiciário impõem ao Executivo exigências para desenvolver programas de governo e políticas públicas em determinada área, solucionando relevantes questões de direitos sociais, principalmente para a consolidação de direitos da seguridade social e do primado do trabalho, como direito fundamental no Estado Social e Democrático de Direito.¹²

Nesse contexto de políticas públicas que buscam implementar direitos individuais e sociais, a mudança da cultura de litigância para a cultura da paz deve ser incentivada para melhorar a qualidade de prestação de serviços judiciais, tanto público quanto privado, ao cidadão.

¹⁰ NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

¹¹ LOPES, José Reinaldo de Lima; SADEK, Maria Teresa. *Análise de gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, jun. 2007.

¹² CANOTILHO, J. J. GOMES et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

O contexto é favorável para a ampliação da conciliação e da mediação disseminada para cada região federada, com suas peculiaridades socioeconômica e cultural.

Mudança da cultura de litígio para a de paz

A solução de conflitos por métodos alternativos é um caminho que segue uma metodologia moderna e altruísta, da denominada “cultura da paz”, pois os participantes são ativos para encontrar a solução de seus próprios problemas, evitando a multiplicação de processos judiciais, custosos e demorados no Judiciário. Ora, se mesmo antes do Judiciário, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam, historicamente, a jurisdição estatal. Só mais tarde, quando o Estado assumiu todo seu poder nasceu o processo judicial, que foi orgulhosamente considerado monopólio estatal. Mas esse processo mostrou todas as suas fraquezas. O formalismo, a complicação procedimental, a burocratização, a dificuldade de acesso ao Judiciário, o aumento das causas de litigiosidade numa sociedade cada vez mais complexa e conflituosa, a própria mentalidade dos operadores do direito, tudo contribuiu para demonstrar a insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal. E ressurgiu, em todo o mundo, o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo (ou *Alternative Disput Resolution – ADR*).

Segundo a saudosa jurista Ada Pellegrini Grinover, os métodos consensuais superam os conflituosos pela simplicidade e praticidade¹³:

O principal fundamento da justiça conciliativa é a pacificação. No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social (pois o conflito foi dirimido em face da sociedade), mas certamente não existe para as partes. No chamado perde-ganha sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca). E isto é evidenciado por todas as manobras das partes com a utilização dos recursos e dos meios de impugnação, bem como na resistência ao cumprimento

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-eevolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

da sentença. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito - a parte levada ao processo judicial - é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a “lide” é apenas a ponta do iceberg. Também é importante o fundamento político da justiça participativa, pois não só mediadores e conciliadores, como as próprias partes, participam da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar. O terceiro fundamento – talvez o mais discutível de todos – é o funcional, porque se afirma que a utilização desses instrumentos é capaz de desafogar o acúmulo de trabalho dos tribunais estatais. Mas, como se verá logo adiante, entendemos que para cada conflito existe um meio adequado de solução que, dependendo do caso, pode ser a Justiça estatal ou outros métodos.

Embora sejam feitas críticas à Justiça conciliativa/mediativa, porque a aceitação dos meios consensuais de solução de conflito presuppõe que o Estado abra mão de parcela de seu poder (jurisdição), estas já estão superadas pelos benefícios de equilíbrio entre as partes. O conciliador/mediador adquire técnicas psicológicas e persuasivas para direcionar a um consenso obtido livre e consciente das partes, ou após as tentativas, guiá-las, para a via judicial.

Assim, as grandes diferenças regionais de todo o nosso país poderão ser abrangidas por meio de pacificação de conflitos por meio de métodos diversos, como, por exemplo, nos conflitos de terra no Nordeste, a intervenção de conciliadores/mediadores para obter o consenso à distribuição das terras e assentamentos; nos conflitos de família internacionais, o consenso para a guarda compartilhada e pagamento mais equânime de pensão pelos pares, de acordo com sua renda; nas disputas de consumidores e empresas, para obter melhores condições de trocas de produtos e mercadorias, etc.

Raj Patel descreve em seu livro *O Valor de Nada*¹⁴ sobre a grande dificuldade que o consumidor tem de encontrar o valor das mercadorias o excesso de consumo, que levam a conflitos entre empresas e

¹⁴ PATEL, Raj. *O valor de nada* – por que tudo custa mais caro do que pensamos. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

consumidores em grande escala e entre as famílias nas disputas de divisão de bens e herança.

A sociedade de mercado não transforma simplesmente as coisas em mercadorias - ela cria a própria cultura e as próprias ideias sobre a natureza humana e a ordem social. A corporificação desta cultura é um homem que ninguém jamais conheceu [...] o “homo economicus feliz” [...] (idem, p. 30).

Pois este novo homem em busca da paz e da felicidade num mundo de grande diversidade e volatilidade, nesta *Modernidade líquida*, na ordem de Zygmunt Bauman¹⁵, pretende a resolução de seus conflitos de forma mais célere e menos custosa, porque a vida é sempre de risco e de constante mudança. Agregado a essa mudança de paradigma, os meios de resolução de conflitos, não podem depender somente do Estado-juiz, para dizer o que a lei e a ordem estabelecem para a sociedade, pelo imenso volume de processo acumulado, que se distancia do tempo real da vida em sociedade interligada por redes sociais em mídia.

A cultura da paz pressupõe que os diálogos e as fontes de meios alternativos sejam ampliados e adequados à sociedade e aos países, nos quais são aplicados.

Na esfera nacional, busca-se a inclusão por meio de regionalismos culturais, por isso, o federalismo é importante, para a administração descentralizada de políticas públicas de valorização das diversidades culturais, e na esfera internacional, por meio de diálogo inclusivo, participativo e pacífico entre países, por meio da perspectiva diplomática de respeito às diferenças e da soberania dos países¹⁶.

Nesse sentido, a modificação da cultura de ingressar em vias judiciais e aguardar a “sentença ou Acórdão”, decisões estatais que podem ser, em muitos casos, substituídas por meios ou instrumentos de acordos individuais ou coletivos, para a garantia de direitos disponíveis, pela cultura da pacificação da conciliação ou mediação.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça, ao levantar dados dos conflitos e de sua diversidade, aprovou a Resolução 125 de 2010 para disseminar a cultura da pacificação de conflitos.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais* – desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

¹⁶ SALES, Lília Maia de Morais. A cultura da paz internacional – a transformação de conflitos, a construção de consenso e a mediação de conflitos – interface. In: BACELAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord.). *Conciliação e mediação* – ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016. p. 371-393.

Resolução 125 de 2010 do CNJ de âmbito federal

A edição da Resolução nº 125 de 2010 do CNJ ocorreu em meio a diversas previsões legislativas.

Na década de 1980, houve grande transformação do direito processual pátrio, como se nota com a publicação da Lei 7.244 de 1984 (Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas), que trouxe ao ordenamento brasileiro o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos de interesses e a conciliação como instrumento do Poder Judiciário para a solução de controvérsias e pacificação social. Posteriormente, com o advento da Lei 9.099/95, revogando a Lei 7.244/84, manteve-se a prioridade por soluções conciliatórias e incluiu-se a transação.

E foi nesse contexto que, em 2010, o CNJ editou a Resolução 125/2010, tendo institucionalizado a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Daí, segundo aponta o professor Kazuo Watanabe, a Resolução consistiria em “fruto da somatória de esforços individuais e coletivos, de tribunais, juízes e demais operadores do Direito, ao longo da história do Brasil, em especial após a grande transformação do direito processual brasileiro na década de 80 [...]”¹⁷.

Conforme preleciona Buzzi¹⁸:

A restauração da paz social, os baixos custos, a curta duração da pendência, o grande número de casos e a obtenção de soluções eficientes são os principais motivadores desta política, a qual não confronta nem exclui o sistema da “jurisdição tradicional”, que se vale do processo e da sentença para dirimir contendas, posto que os meios mais adequados são auxiliares das vias judiciais, guardada a premissa de que o enfrentamento de conflitos singelos deve ser promovido com métodos igualmente singelos.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>.

¹⁸ Guia de conciliação e mediação: orientações para implantação de Cejuscs. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

Como visto, a Resolução 125/2010 do CNJ surgiu em meio à preocupação em se propiciar maior efetividade na prestação jurisdicional, posto que o Poder Judiciário se encontrava com excessivo acúmulo de demandas, implantando-se uma Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, aponta o Ministro Buzzi:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dias mais querem e necessitam se valer desses serviços.¹⁹

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, com o estímulo de soluções pela autocomposição, permite um maior protagonismo da população na construção da decisão jurídica, consistindo num importante mecanismo de desenvolvimento da cidadania²⁰. Daí propiciar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Dessa maneira, a fim de efetivar-se a política judiciária instituída, a Resolução 125/10 incumbiu os tribunais na criação de Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, além de incentivar ou promover a capacitação e o treinamento dos servidores aos procedimentos consensuais; bem como determinou a definição e a forma de atuação do mediador e

¹⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 47.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

conciliador, com a criação e manutenção de cadastro de conciliadores e mediadores, além de instituir o Código de Ética e as diretrizes para a capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais.

Mas não só, ainda imputou aos Tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco e estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania e, por fim, definiu o currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores.

A Resolução 125/2010, composta por 19 artigos, tendo quatro capítulos: I- Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; II- Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça; III- Das Atribuições dos Tribunais; IV- Do Portal da Conciliação.

O Capítulo I é composto por três artigos, sendo que em seu artigo 1º cria a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de interesses. É neste capítulo que mostra o incentivo aos mecanismos de soluções de controvérsias (mediação e conciliação), a disseminação da cultura de pacificação.

Em seu artigo 2º, enfatiza a relevância da adequada formação e treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores, com vistas à boa qualidade dos serviços, nos núcleos e centros.

Por sua vez, o Capítulo II dispõe sobre o papel e competência do CNJ em organizar programas e ações para incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social, bem como no desenvolvimento de conteúdos programáticos mínimos, além de elaborar o código de ética dos mediadores, conciliadores e demais facilitadores.

Ainda no Capítulo II, disciplina o papel do CNJ em firmar parcerias com órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, como as universidades, posto que estas possuem papel fundamental na mudança da cultura da judicialização, sendo formadoras de novos operadores do direito e cidadãos, conforme previsto no art. 6º, V, da Resolução 125 do CNJ.

As Atribuições dos Tribunais estão previstas no Capítulo III, estando subdivididas em quatro seções, em que, de forma resumida, pode-se apontar como: Seção I- Criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, sendo compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores; Seção II- Criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que consistem em unidades do Poder Judiciário cuja função precípua é a de concentrar e realizar reuniões de concili-

liação e mediação, além de atender e orientar os cidadãos; Seção III - Regulamentação dos requisitos de admissão dos conciliadores e dos mediadores; Seção IV- Criação do banco de dados estatísticos.

Quanto à **criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**, insta apontar que preconiza o art. 8º, “caput”:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Assim, compete aos Tribunais a criação dos CEJUSCs. Mas, visando orientar os Tribunais quanto à implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o CNJ, por meio do Guia de Implementação de CEJUSC, busca apresentar, de forma resumida, a estrutura do Poder Judiciário e sua política pública para conciliação e mediação, bem como as orientações gerais para a instalação de CEJUSCs, além da estrutura mínima para o seu devido funcionamento.

No referido Guia de Implementação, o CNJ dispôs acerca de etapas que deveriam ser observadas pelos Tribunais quanto ao espaço, servidores, treinamento de conciliadores e mediadores, sistema de informática e agendas para as sessões.²¹

Na Resolução 125/2010, ao apontar a estrutura funcional mínima do CEJUSC, dispôs ser composto por um Juiz Coordenador e, eventualmente, um adjunto, devidamente capacitados, incumbindo-lhes pela administração do CEJUSC e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva e com capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos.

No que tange ao funcionamento dos CEJUSCs, deixou-se a cargo dos Tribunais, tendo apenas firmado que no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através

²¹ *Guia de conciliação e mediação: orientações para implantação de Cejuscs*. Op. cit.

de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Observa-se, dessa maneira, que cada Tribunal pode adotar um procedimento distinto, desde que respeitadas as orientações gerais do CNJ. Assim, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de harmonizar o funcionamento dos CEJUSCs, disponibilizou material explicitando o procedimento adotado no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania²².

De forma resumida, preleciona-se acerca do setor pré-processual, em que se atendem conflitos que ainda não foram ajuizados como processos perante o Poder Judiciário, bem como do setor processual, sendo objeto as causas atinentes a causas cíveis e causas de famílias. Caso obtido acordo nessa fase, este será homologado por juiz, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Nessa apostila, explica-se todo o funcionamento do sistema “SAJ” adotado pelo Tribunal, consistindo em material para a plena capacitação dos servidores que trabalharão no CEJUSC.

Dessa maneira, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, atendendo à Resolução 125/2010 do CNJ, regula o funcionamento dos CEJUSCs, estando em consonância com o estabelecido pelo CNJ.

O Capítulo IV versa acerca da criação do Portal da Conciliação, canal de comunicação aberto à sociedade, cumprindo o dever de informação e transparência.

Por fim, a Resolução, em seus anexos, dispõe sobre o conteúdo dos programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, conciliadores e mediadores, bem como prevê o Código de Ética para os mediadores e conciliadores.

A Resolução no 125 do CNJ dispôs, então, acerca da capacitação como requisito para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do país e apresentou, em seu anexo I, as diretrizes para essa capacitação. A formação mínima seria composta por módulos sucessivos e complementares. Tal disposição está voltada ao aperfeiçoamento e capacitação dos servidores e mediadores, de modo a propiciar maior efetividade na solução de controvérsias consensuais.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apostila de Procedimentos e Sistema SAJ – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Curso Prático CEJUSC*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ApostilaCEJUSC-NPMCSC.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

Cabe apenas ressaltar que em janeiro de 2013, o anexo I da Resolução no 125/2010 do CNJ foi expressivamente alterado pela Emenda nº 1. Passou-se a requerer a formação exclusivamente por meio dos cursos de capacitação elaborados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça. Houve a restrição às parcerias e participações das instituições brasileiras, tendo os cursos módulos pré-definidos e disponíveis no Portal da Conciliação do Ministério da Justiça, sob fundamento de que os cursos anteriormente ministrados eram implantados sem o módulo de simulados e estágios supervisionados.

Além disso, exigiu-se que os treinamentos fossem conduzidos apenas por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Dessa maneira, observa-se que com a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, priorizou-se a mediação e a conciliação, com incentivo aos mecanismos de soluções de controvérsias (mediação e conciliação), buscando-se disseminar a cultura de pacificação e propiciando-se o devido aperfeiçoamento e capacitação dos servidores, conciliadores e mediadores.

E segundo o entendimento esposado por Kazuo Watanabe,

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário. E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social.²³

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Nesse cenário, com ampliação e incentivo à mediação, levou o legislador a inserir no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), normas sobre a mediação judicial e extrajudicial, como meios de solução de controvérsias entre particulares.

Novo Código de Processo Civil

A Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, confere grande importância aos meios consensuais de tratamento de conflitos, inserindo-se no contexto do incentivo às soluções auto-compositivas, como se apreende no art. 139, inciso V²⁴, em que se dispõe acerca do dever do magistrado promover a qualquer tempo a autocomposição, sendo a atuação judicial ocorrendo, preferencialmente, com o auxílio dos mediadores.

Outrossim, o novo Códex Processual versa em seu art. 3º, § 2º, sobre a solução consensual dos conflitos, como encargo estatal, consistindo em verdadeira política pública judiciária. Fixa-se a solução consensual como norma fundamental do processo, sendo prioridade para a atuação do Estado.

Dessa maneira, o novo Código de Processo Civil insere-se no contexto de maior prestígio dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, com o nítido estímulo à mediação e conciliação, bem como de outros métodos de solução de conflitos, propiciando-se solução de melhor aceitação às partes, além de maior celeridade processual e até contribuir para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes.

Assim, em conformidade com a política instituída pelo CNJ na Resolução 125/2010, o CPC/2015 regula as formalidades para a realização das audiências de mediação e conciliação, possibilitando-se a escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial (art. 139, V).

O conceito do artigo 165, § 3º prescreve que no âmbito da mediação, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões, mas não irá sugerir soluções, sendo que as partes vão identificar por si mesmas as soluções consensuais.

²⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]

Já em seu artigo 166, dispõe sobre os princípios basilares da mediação, como a independência, imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade das partes, entre outras.

O diploma processual evidencia a preferência pela solução consensual quando determina que a parte autora se pronuncie na inicial quanto à disposição à mediação ou conciliação (art. 319), além de que a contestação é ofertada apenas após as tentativas de autocomposição (art. 335).

O novo Código de Processo Civil introduziu o procedimento consensual de solução de controvérsias, sendo disciplinado pelo art. 334 e parágrafos.

Desse modo, a primeira audiência de conciliação ou mediação é designada pelo juiz, mesmo que uma das partes se manifeste contrariamente à tentativa consensual. Há que frisar que o procedimento de conciliação ou mediação não é obrigatório, mas se uma das partes do processo não declarar o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação, esta deverá ser realizada. Apenas há sanção prevista para a hipótese de ausência injustificada, prevendo-se multa de até dois por cento sobre o valor da causa.

Dispõe ainda o novo Código Processual que independentemente de ter ocorrido qualquer tentativa de solução consensual de conflitos anterior, cabe ao juiz, por audiência de instrução e julgamento, tentar sempre conciliar as partes, conforme preceitua o art. 359.

Bem se observa, portanto, que o novo Código de Processo Civil trouxe diversas modificações, com o fito de valorizar e incentivar mecanismos alternativos de resolução de conflitos autocompositivos, inserindo-se no contexto de priorizar a solução consensual das controvérsias, deixando de ver o Poder Judiciário como a única ou a melhor solução para o conflito. Nesse sentido, a mediação passa a ser um método que visa uma decisão mais democrática, que dá voz às partes, que as possibilita escolher a melhor solução, que incentiva a cidadania e que busca a cultura de paz.

Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação)

Legitimando a tendência de implantação do sistema de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro com a sanção do novo Código de Processo Civil - (Lei nº 13.105/2015), entrou em vigor, em 29 de junho de 2015, a **Lei nº 13.140 (Lei de Mediação)**.

A Lei de Mediação define parâmetros objetivos acerca da mediação judicial e extrajudicial entre particulares, além da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, tendo implementado a mediação na esfera judicial e extrajudicial. Veio para promover os meios alternativos de soluções de conflito, tendo como objetivo instrumentalizar e dar meios para a autocomposição das partes, consistindo em alternativa para aliviar o excesso de demandas que tramitam no Poder Judiciário.

Assim, em síntese, a Lei de Mediação disciplinou o procedimento de mediação, tendo previsto expressamente alguns dos consagrados princípios norteadores da mediação, além de disciplinar a prática da mediação judicial e a prática da mediação extrajudicial, bem como a possibilidade de utilizar a mediação em conflitos envolvendo a Administração Pública.

A Mediação é conceituada no parágrafo único do artigo 1º, expondo-se características deste procedimento e a particularidade da função do mediador, auxiliar das partes em conflitos.

O artigo 2º apresenta alguns dos princípios norteadores da mediação, tais como a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, confidencialidade, busca do consenso, autonomia da vontade das partes e informalidade.

Os artigos 4º ao 8º dispõem sobre determinações gerais aos mediadores, como a imparcialidade do mediador, hipóteses de impedimento e suspeição, prazo para o exercício de patrocínio, entre outros.

As regras gerais do procedimento da mediação encontram-se nos artigos 14 ao 20, em que se versa sobre a confidencialidade de informações, a admissão de mais de um mediador por procedimento, a possibilidade de suspensão do processo arbitral ou judicial com fito de buscar a autocomposição, a irreversibilidade da decisão do mediador, além de outras disposições.

A Lei de Mediação trouxe como inovação a possibilidade de se realizar a mediação pela internet ou outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de comum acordo com tal meio.

Portanto, como exposto neste capítulo, com a edição da Resolução nº 125 do CNJ, atribuiu-se maior importância aos métodos alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, tendo sido posteriormente incorporadas ao longo de todo o texto do novo Código de Processo Civil e a própria Lei de Mediação.

Privilegiou-se adotar métodos consensuais de resolução de conflitos, isto é, a solução do conflito através do diálogo, colocando as partes como protagonistas na construção da solução.

Direito Comparado com as ADRs nos EUA

Nos Estados Unidos, os meios alternativos de resolução de conflitos (*Alternative Disput Resolution – ADR*) já têm uma longa história, desde a década de 1970 nas Cortes Federais, com implementação inicialmente nas Cortes do *9th Circute da Califórnia* (California Evidence Code, seções 1115-1128).²⁵

Em 1998, o Congresso autorizou dez Cortes Distritais a implementar programas de mediação e arbitragem para estabelecer programas voluntários e privados de mediação e arbitragem (U.S.C §§ 651-657)²⁶.

Com ênfase a essa mudança, a Lei da Reforma da Justiça Civil (CJRA/1990) exigiu que todas as Cortes Distritais desenvolvessem planos para reduzir custos e demora na litigância civil, com o apoio de grupos de advogados, juristas e cidadãos, com a mediação como uma dos seis meios de gerenciamento de casos, recomendado pelo estatuto (28 U.S.C §§ 4710482).

Há, nos EUA, meios outros dentro das Cortes para resolução de conflitos, são: *júri sumário, pré-avaliação neutra, conciliação, mediação, arbitragem*²⁷.

As mediações e conciliações representam grande parte de processos de consumidor, de família e de responsabilidade civil no sistema norte-americano, porque são mais céleres e as custas processuais e de mediadores são menores que os de processos litigiosos. Além disso, muitas mediações são realizadas em escritórios de advocacia e empresas privadas de mediação e arbitragem especializadas nas diversas áreas de direitos privados e também públicos.

As regiões das Cortes Federais, dívidas em 11 circunscrições nos EUA, e nas 29 circunscrições Distritais, existem distintos programas

²⁵ PEPPERDINE UNIVERSITY. School of Law. Straus Institute for Dispute Resolution. *Mediation – the art of facilitating settlement - an interactive training program*. Malibu, 1993. p. 12:28-12:29.

²⁶ PLAPINGER, Elisabeth; STIESTRA, Donna. *ADR and settlement in the Federal District Courts – a sourcebook for judges & lawyers*. Washington, D.C.: Federal Judicial Center; New York: CPR Institute For Dispute Resolution, 1996.

²⁷ Idem, *ibidem*, p. 26, tabela de comparação de métodos de solução de conflito nas Cortes Federais e Distritais, com ênfase para a mediação e para os casos escolhidos pelo grupo de juízes e advogados.

de ADR, do sistema multiportas, que permitem a todos os litigantes participar de conferências para a solução de litígios, pré-processuais, seguindo as normas estaduais e federais, em direitos que avançam nas fronteiras, como nas falências e concordatas e nas questões da União como parte. O desenvolvimento de meios alternativos regionais é importante porque cada Estado norte-americano tem autonomia para a legislação sobre ADR, o que diferencia do nosso sistema, no qual há normas nacionais regulamentadoras da Resolução 125/CNJ, Lei de Mediação e o Novo CPC.

No Sistema de Mediações e Conciliação do *NONA (9) Circunscrição Judiciária (California, Oregon, Washington, Idaho, Nevada, Arizona, Alaska e Montana)* existe um sistema muito avançado de mediação, principalmente porque no Estado da Califórnia, foi o início das ADRs pela regulamentação (California Evidence Code, seções 115-1128) e a Lei Federal de Confidencialidade (5 U.S.CA § 574)²⁸, que são legislações de grande importância para as mediações: definições de mediação, a forma de condução do processo, as provas legais aceitas, o código de ética dos mediadores, a confidencialidade das partes e mediadores, os relatórios e acordos escritos.

Os mediadores assinam termo de confidencialidade e têm obrigação ética de serem neutros e simétricos no tratamento com as partes, observando requisitos estabelecidos na Lei Federal de Confidencialidade, observando se as partes são representadas e se têm as mesmas condições de poder (barganha) para chegarem a um acordo, não prejudicando direitos de terceiros e nem condutas ilegais ou criminosas.

Além disso, a conduta para mediadores advogados é estabelecida pela *AMERICAN BAR ASSOCIATION, AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION e ASSOCIATION FOR CONFLICT RESOLUTION*, com observações sobre os padrões de condutas e os honorários, que podem ser estabelecidos durante a sessão de mediação, nos órgãos privados²⁹.

Na Califórnia, o padrão para o cumprimento de um acordo (*settlement*) é estabelecido com os advogados e partes presentes, porém com os meios de comunicação e mídia podem ser à distância ou por vídeo conferência, consultadas as partes ausentes, no momento da conciliação, sobre os termos que seus advogados estipularem no acordo³⁰

²⁸ PEPPERDINE UNIVERSITY, op. cit., p. 12:27-12:24.

²⁹ Idem, ibidem, p. 12:44-12:45.

³⁰ CCP § 664.6, regula a execução e homologação do acordo.

para a homologação pelo juiz, por meio de relatório e termo escrito e assinado pelas partes e advogados.³¹

Com a introdução das ADRs, sistema multiportas nos EUA, a demanda judicial vem sendo paulatinamente diminuída nos últimos 30 anos, as Cortes e Fóruns não são congestionados, e os processos que realmente necessitam de uma sentença judicial são mais céleres, para a decisão judicial monocrática ou colegiada e nos casos de júris para os delitos criminosos e casos cíveis de responsabilidade civil.

Outro meio importante tem sido as ações coletivas e estipulação de danos sociais para empresas (*class action e social damages*) para muitos casos com base em precedentes, e também os sistemas de Pequenas Causas (*Small Claims Courts*).

A federalização do sistema norte-americano, com base em precedentes da *common law* e as ADRs, possibilitam, a cada ano, a gestão eficiente do Poder Judiciário, com desafogamento de milhares de processos, que são solucionados previamente pela mediação e meios alternativos citados. Os juízes federais e distritais são treinados em escolas judiciais e universidades para gerirem o conflito para a solução mais adequada e pacificação, conforme a participação das partes e advogados³².

No Brasil, os meios alternativos de solução de conflito ainda são relativa novidade no meio jurídico e necessitam de muito esforço de todas as partes, mediadores, juízes e advogados para uma ampla divulgação, incluindo as partes privadas e as agências públicas para diminuir o custo e o congestionamento de litigância no Judiciário em todas as áreas da federação.

Conclusão

O federalismo e as políticas públicas de mediação têm ampliado as formas de cultura de paz para a solução de conflitos. Por métodos alternativos podem ser entendidos todos os meios eficazes, de conciliação, mediação, gerenciamento de aproximação das partes para as soluções acordadas, com o intuito de estimular e avançar nas mais diversas

³¹ Na Corte de São Francisco, na *mediation* nº 15.33501, *Butler v Chevron Corporation*, de 20.12.16, foi realizado um acordo entre as partes, com a consulta do representante da empresa por vídeo conferência.

³² WALLACE, J. CLIFFORD. An essay on independence of the judiciary: independence from what and why. *N.Y.U Annual Survey AM*. L 58, n. 2, p. 241-58, 2001.

regiões do país, com respeito à diversidade cultural e socioeconômica de nossa população e sistema judicial nacional. A resolução 125 do CNJ foi o marco inicial para estabelecer normas gerais a todos os Tribunais e Agências Nacionais, para os centros de resolução de conflitos e para o treinamento de mediadores.

As Leis Nacionais do Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação trouxeram a ênfase nesse meio alternativo para a solução mais célere e eficaz do gerenciamento dos conflitos, com a intervenção de advogados, partes, juízes e profissionais de recursos humanos para o auxílio das partes para um consenso e acordo sobre as mais diversas áreas de direito disponíveis e públicos, mas com negociação em agências. As regras sobre ética, formas de estabelecer a condução da sessão de mediação presencial ou por conferência, as técnicas de psicologia, negociação e condução do procedimento são mais efetivas na busca de soluções duradouras e pacificam as partes envolvidas.

Nos EUA, a ADR é importante instrumento de solução de conflitos extra e judiciais. Já fazem parte da cultura jurídica do sistema norte-americano há mais de 30 anos. A diversidade cultural em ambos os países federais são similares, porém o sistema de métodos multiportas e alternativos americano estão muito disseminados na cultura jurídica e na população, o que diferencia do nosso sistema judicial, ainda apegado à litigância judicial e tutela do Estado-juiz para a sentença que pretende por fim ao conflito, gerando a procrastinação por um enorme número de recursos judiciais, que não permitem o fim do processo judicial. A cultura da paz necessita da implementação federal e cultural de todos os meios alternativos de solução de conflitos.

Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais – desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CANOTILHO, J. J. GOMES et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de conciliação e mediação: orientações para implantação de Cejuscs*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc-2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DI GIOVANNI, Geraldo. *Políticas Públicas: curso ministrado no LABJOR (Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 1º sem. de 2010*. Notas de aula.

FERNANDES, Waleiska. *Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-eevolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima; SADEK, Maria Teresa. *Análise de gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, jun. 2007.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

PATEL, Raj. *O valor de nada* – por que tudo custa mais caro do que pensamos. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

PEPPERDINE UNIVERSITY. School of Law. Straus Institute for Dispute Resolution. *Mediation* – the art of facilitating settlement – an interactive training program. Malibu, 1993. p. 12:28-12:29.

PLAPINGER, Elisabeth; STIESTRA, Donna. *ADR and settlement in the Federal District Courts* – a sourcebook for judges & lawyers. Washington, D.C.: Federal Judicial Center; New York: CPR Institute For Dispute Resolution, 1996.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. *Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas*. Civitas, Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2005

SALES, Lilia Maia de Moraes. A cultura da paz internacional – a transformação de conflitos, a construção de consenso e a mediação de conflitos – interface In: BACELAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord.). *Conciliação e mediação* – ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016. p. 371-393.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apostila de Procedimentos e Sistema SAJ* – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Curso Prático CEJUSC. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ApostilaCEJUSC-NPM-CSC.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

WALLACE, J. CLIFFORD. An essay on independence of the judiciary: independence from what and why. N.Y.U. *Annual Survey AM*. L 58, n. 2, p. 241-58, 2001.